

PJe - Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça de Mato Grosso
Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo
Agravo de Instrumento nº 1008480-69.2020.8.11.0000
Agravante: DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL
Agravado: MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

Visto.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pela DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL, contra a r. decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande, nos autos da Ação Civil Pública nº 1010177-22.2020.8.11.0002, movida em desfavor do Município de Várzea Grande, que indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência, consubstanciada na suspensão dos efeitos do Decreto nº 25/2020, que autorizou o funcionamento do comércio em geral.

Irresignado com a decisão proferida, sustenta o Agravante que, moveu Ação Civil Pública em desfavor do Município de Várzea Grande, visando à suspensão dos efeitos do Decreto Municipal nº 25/2020, que flexibilizou as medidas de distanciamento social, autorizando o funcionamento do comércio em geral.

Assevera que, existe a premente necessidade de adoção de medidas de combate e prevenção à propagação do coronavírus, tais como a quarentena, que compreende a restrição de atividades não essenciais e circulação de pessoas.

Argumenta que, em se tratando de um município com população superior a duzentos e oitenta mil habitantes e que não conta com estrutura suficiente para a prestação de serviços de

saúde pública, a flexibilização da medida de distanciamento social trata-se de medida não recomendada e desarrazoada.

Afirma que não pode o Município frustrar o seu dever de proteção, atuando de modo ineficiente.

Alega que em todos os Municípios do Estado de Mato Grosso, está vedada a prática de atividades que provoquem aglomeração ou reunião de pessoas.

Aduz que o Município não possui condições de realizar uma fiscalização efetiva quanto à adoção de medidas sanitárias por parte dos estabelecimentos comerciais.

Com base nestes fundamentos, pugna pela concessão da antecipação de tutela recursal, determinando-se a suspensão dos efeitos do Decreto nº 25/2020, no que tange à autorização de funcionamento do comércio em geral.

É a síntese necessária.

Decido.

Em análise acurada aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que o pedido de concessão da antecipação de tutela recursal merece acolhimento, face a presença dos pressupostos autorizadores para o seu deferimento.

Na espécie, verifica-se a plausibilidade do direito invocado a revelar, nesta fase de cognição sumária, a relevância da pretensão recursal.

O cerne da questão subsiste em aferir a legitimidade do Decreto Municipal que autorizou o funcionamento do comércio em geral.

Pois bem.

Cumpra esclarecer que, fora declarada situação de emergência pela Organização Mundial de Saúde e pelo Ministério da Saúde, tratando-se de situação de Pandemia Mundial, devendo as autoridades adotarem medidas efetivas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus.

O Governo do Estado de Mato Grosso editou ato normativo, fixando critérios para aplicação de medidas restritivas à circulação de pessoas e às atividades privadas, para a prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus em seu território.

Vejamos o disposto no Decreto Estadual nº 432, de 31/03/2020:

“Art. 3º Em todos os municípios do Estado de Mato Grosso, independentemente de ocorrência de casos confirmados de COVID-19, ficam vedadas as atividades que provocarem aglomerações de pessoas (...)

Art. 7º Aos municípios com transmissão comunitária do coronavírus, assim reconhecido em ato da Secretaria de Estado de Saúde, serão aplicadas as seguintes medidas no âmbito do seu respectivo território:

I - continuidade das restrições contidas no art. 3º e 4º;

II - quarentena das pessoas pertencentes ao Grupo de Risco.

III - restrição ao exercício de atividades não consideradas essenciais.

Parágrafo único A Secretaria de Estado de Saúde informará a ocorrência da situação prevista no caput ao chefe do Poder Executivo Municipal, para adoção das medidas determinadas neste artigo.

Art. 10. Este Decreto, por tratar de norma relativa ao direito à saúde prevista no art. 24, XII, da Constituição Federal , vincula os municípios, que somente poderão estabelecer medidas diversas das constantes neste Decreto mediante fundamentação técnica específica.”

Extrai-se do Decreto Governamental que, restou vedado, em âmbito estadual, as atividades que provocarem aglomerações de pessoas.

De mesmo modo, o ato normativo estadual consignou a vinculação das determinações aos municípios, que somente poderiam adotar medida diversa mediante devida fundamentação.

Da análise do Decreto Municipal, não se verifica motivação técnica específica, a justificar a liberação do comércio em geral, fato que, por si só, poderia justificar o sobrestamento dos seus efeitos.

Preconiza ainda o Decreto Estadual, que aos municípios com transmissão comunitária do coronavírus, caso de Várzea Grande, serão aplicadas as medidas de restrição ao exercício de atividades consideradas não essenciais.

Assim, utilizando-se do princípio da preponderância dos interesses em conflito, depreende-se que, a

pretexto de exercício de sua competência, o Município editou norma que viola direitos sociais e garantias fundamentais de seus próprios munícipes.

O Artigo 5º da Constituição Federal, garante aos brasileiros, a inviolabilidade do direito à vida, estabelecendo ainda, em seu artigo 6º, como direito social, a saúde.

Constitui verdadeiro dever do Poder Público tomar providências para fins de minimizar a proliferação do Coronavírus entre a população.

Todavia, a medida de liberação de atividades comerciais não essenciais, trata-se de ato desarrazoado, desproporcional e em dissonância às diretrizes das autoridades sanitárias (Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde), que preconizam como medida essencial para evitar a disseminação do vírus, o isolamento social.

Destarte, a ação adotada pelo Poder Executivo Municipal acaba por impor risco à sobrevivência, à segurança e à saúde da própria população.

Registre-se que, mesmo com a adoção de medidas que busquem reduzir os riscos, como o uso de máscaras e álcool em gel, não há como garantir a saúde, tanto daqueles que trabalham em estabelecimentos comerciais, como de potenciais consumidores que busquem produtos e serviços.

Feitas estas considerações, inobstante a preocupação com a atividade econômica, sopesando os interesses do Município e dos munícipes, por ora, devem prevalecer direitos e garantias fundamentais, tais como a vida, a saúde e a segurança, em detrimento de diretrizes da livre iniciativa.

Posto isso, permitir o relaxamento das medidas de contenção do contágio ao coronavírus, implicaria em ser conivente com as consequências delas advindas, como o avanço do número de infectados e óbitos, bem como o colapso do sistema de saúde no âmbito do Município de Várzea Grande.

Não devem se olvidar os gestores públicos de que, sem saúde e sem vida, não há renda, emprego ou atividade econômica.

Por fim, necessário consignar que, a Organização Mundial da Saúde listou critérios¹ aos locais que pretendem flexibilizar as regras de quarentena, quais sejam, a necessidade de a transmissão local estar controlada e a capacidade no sistema de saúde para detectar, testar, isolar e tratar os infectados pela covid-19. Diante das informações que se tem notícia, este não é o caso do Município de Várzea Grande.

Nos países em que, não foram adotadas as medidas de isolamento social, como o exemplo da Suécia² e da Turquia³, verificou-se o aumento do número de casos de contaminação, consequência não pretendida no solo mato-grossense.

Necessário esclarecer que o Decreto Municipal não abrange tão somente os duzentos e oitenta mil cidadãos várzea-grandenses, mas atinge os estimados um milhão de habitantes que residem na região metropolitana de Cuiabá.

¹ <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,oms-pede-que-paises-que-estao-reduzindo-quarentenas-facam-isso-de-forma-cuidadosa-e-lista-criterios,70003269295>

² <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/03/25/sem-confinamento-estrategia-da-suecia-de-esperar-para-ver-evolucao-do-coronavirus-gera-polemica.ghtml>

³ <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2020/04/15/turquia-coronavirus-economia.htm>

Encontra-se demonstrada, assim, a plausibilidade do direito.

De mesmo modo, evidencia-se o risco de dano, pois, com a adoção de medidas de abrandamento à restrição ao comércio e aos serviços não essenciais, o risco de contaminação cresce exponencialmente, o que fatalmente implicaria em colapso do sistema de saúde, reconhecidamente insuficiente para o atendimento em caso de crescimento desenfreado da demanda pelo serviço, e por conseguinte no crescimento no número de óbitos.

Posto isso, presentes a plausibilidade do direito e o risco de dano, a justificar a concessão da tutela de urgência, a reforma da decisão agravada se trata de medida imperativa.

Oportuno consignar que, diante das notícias⁴ de que o disposto no Decreto Municipal nº 25/2020 não está sendo cumprido pelos estabelecimentos comerciais, como nas fotos anexadas, demonstrando a aglomeração de pessoas aguardando atendimento em empresas de telefonia,

⁴ <https://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=469352¬icia=comercio-de-vg-tem-pessoas-sem-mascara-e-aglomeracoes-locais-serao-fechados-fotos-&edicao=1>





a suspensão permanecerá até que o Poder Público Municipal comprove a capacidade e o plano estratégico de fiscalização, a adoção de medidas concretas na aplicação de sanções para a hipótese de descumprimento do ato normativo, bem como a capacidade efetiva de atendimento hospitalar aos munícipes.

A corroborar o entendimento aqui exposto, as decisões liminares proferidas nos autos do Mandado de Segurança nº 1007834-59.2020.811.0000, de Relatoria do e. Des. Orlando de Almeida Perri e no Agravo de Instrumento nº 1008475-47.2020.8.11.0000, de Relatoria do d. Des. Mario Vidal, que limitaram o funcionamento de estabelecimentos comerciais nos Municípios de Cuiabá e Sinop, respectivamente, somente em relação às atividades consideradas essenciais.

Ante o exposto, **defiro o pedido de antecipação de tutela recursal**, suspendendo os efeitos do artigo 1º, do Decreto Municipal nº 25/2020 (que promoveu a alteração da redação do artigo 12, do Decreto Municipal nº 20/2020), no que tange à liberação de atividades comerciais consideradas não essenciais.

Comunique-se o juízo de primeiro grau.

Intime-se o Agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Cumpra-se.

Des. Mario Roberto Kono de Oliveira

Relator